

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395  
- Fone: (51)3214-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa01@jfrs.gov.br

**IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 5070425-67.2014.4.04.7100/RS**

**IMPUGNANTE:** OREGIO MARIA VEDOIA

**IMPUGNADO:** HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**SENTENÇA**

A parte-autora apresentou impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido nos autos da ação ordinária nº 50148758720144047100 em favor do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (evento 1 OUT5). Sustentou o descabimento do benefício na esteira da jurisprudência sedimentada a respeito da matéria, tanto no TRF da 4ª Região quanto no STJ, e porque não comprovada pelo réu a efetiva impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por fim, postulou a revogação do benefício. Juntou documentos.

Intimada, a parte-impugnada manifestou-se (evento 6). Defendeu a manutenção do benefício atentando à sua finalidade eminentemente social, por tratar-se de instituição educacional e de assistência à saúde pelo SUS. Argumentou que, em razão da natureza dos serviços prestados, está dispensada da comprovação da impossibilidade financeira. Pleiteou a manutenção do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não obstante o deferimento inicial do benefício, impõe-se a reavaliação da decisão para evitar expectativas infundadas à parte, ante o posicionamento jurisprudencial majoritário a respeito da questão.

Nessa esteira, cumpre referir que o art. 5º, LXXIV, da CF e a Lei nº 1.060/50 são voltados primordialmente a pessoas físicas. Todavia, o STF admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Rcl-ED-AgR 1905/SP, relator Min. Marco Aurélio, j. 15/08/2002). O STJ tem se manifestado no mesmo sentido em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e dedicadas a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às

microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese (RESP 690.482/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 7/3/2005; RESP 744.115/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/5/2006; ERESP 388045/RS, Corte Especial, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22/9/2003). Registre-se, nesse contexto, que do fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos não decorre necessariamente a conclusão de que esteja necessitada ou não possua recursos para pagar as despesas processuais sem prejuízo das atividades para as quais foi criada. No caso dos autos, o HCPA nada comprova, limitando-se a alegar que presta serviços de natureza social.

Por outro lado, verifica-se que o art. 4º da Lei nº 9.289/96 enumera expressamente os casos de isenção do pagamento de custas devidas na Justiça Federal, e dentre as pessoas jurídicas que gozam do benefício não estão arroladas as empresas públicas e, portanto, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ, AGRESP 262254, Terceira Turma, DJ 01/07/2004, p. 188, RSTJ 182/247, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 433550, Terceira Turma, DJ 22/09/2003, p. 316, Rel. Min. Castro Filho; RESP 410600, Quarta Turma, DJ 02/12/2002, p. 317, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Além disso, o TRF da 4ª Região tem julgados entendendo que o art. 15 da Lei nº 5.604/70, que dispunha que "O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos", não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (exemplificativamente, AG 200104010374569/RS, Quarta Turma, DJU 24/04/2002, relator Amaury Chaves de Athayde). Assim, prospera a impugnação proposta.

Ante o exposto, **julgo procedente** a impugnação para revogar o benefício da AJG deferido ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

Certifique-se a presente sentença nos autos principais.

---

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN TORRES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000424943v2** e do código CRC **ab5aae5a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN TORRES

Data e Hora: 28/02/2015 03:53:52

---